

no § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 15:798, de 31 de Junho de 1928, e alínea e) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as importâncias abaixo indicadas as seguintes dotações do capítulo 8.º, artigo 111.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico:

I — Subsídio às juntas autónomas dos portos, por contrapartida das receitas arrecadadas pelo Estado:

Junta Autónoma do pórto de Viana do Castelo e rio Lima	115.200\$00
Junta Autónoma do pórto e barra da Figueira da Foz	76.430\$00
Junta Autónoma do rio Lis	172.134\$00
Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro	3:974.922\$00
Junta do rio Mondego	146.432\$00
Junta Autónoma do pórto comum de Faro-Olhão	406.511\$00
Junta Autónoma de pórto de Portimão . .	236.940\$00
Junta Autónoma das obras do pórto do Funchal	790.324\$00
Junta Autónoma do pórto de Angra do Heroísmo	198.314\$00
<i>Total</i>	6:117.257\$00

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado, no capítulo 8.º, são reforçadas com correspondentes quantias as receitas previstas para as referidas Juntas Autónomas nos respectivos artigos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado dos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:270

Tornando-se indispensável providenciar a fim de que possam ser oportunamente liquidados os débitos do Estado por fornecimentos feitos para o novo edificio da Escola Normal de Bemfica, anteriormente à entrega desta construção à Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com a quantia de 130.000\$ a dotação do capítulo 11.º, artigo 131.º «Despesas de anos económicos findos».

Art. 2.º No mesmo orçamento, no capítulo 4.º e artigo 55.º «Construções de obras novas», é eliminada igual quantia na dotação do n.º 13), «Escola Normal de Bemfica, em Lisboa».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 19:271

Foi o Governo autorizado pelo decreto n.º 16:489, de 15 de Fevereiro de 1929, que aprovou o Código de Processo Penal, a aplicar o mesmo às colónias, ouvidas as estações competentes e fazendo-lhe as modificações que as circunstâncias especiais das mesmas colónias determinarem.

Ouvidas as referidas estações, foi elaborado um projecto sobre o qual se pronunciaram o Conselho Superior Judiciário das Colónias e o Conselho Superior das Colónias, resultando do parecer destas entidades o presente decreto, o qual, entre as alterações impostas pelo meio colonial, manda que subsistam as normas de direito e processo penal contidas no estatuto privativo dos indígenas e outros diplomas a elles respeitantes, de fácil aplicação e execução e mais consentâneos com o estágio de civilização das populações indígenas, cujos usos e costumes há que ter em conta.

Nos termos da alínea b) do n.º 1.º da VIII das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º O Código de Processo Penal, aprovado pelo decreto n.º 16:489, de 15 de Fevereiro de 1929, é declarado em vigor nas colónias e nelas começará a ter execução, com as modificações constantes do presente decreto, no dia 1 de Julho de 1931, independentemente de publicação nos respectivos *Boletins Officiais*.

§ único. O dia designado neste artigo para a execução do Código nas colónias é reputado também para todos os efeitos o da sua publicação.

Art. 2.º Têm competência penal nas colónias o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais e autoridades a que é atribuída pela organização judiciária e mais diplomas agora nelas em vigor.

§ 1.º A competência penal dos juizes municipais e dos juizes instrutores é a estabelecida na organização judiciária das colónias e mais disposições lá em vigor.

§ 2.º A competência dos juizes populares é a estabelecida no Código de Processo Penal para os juizes de paz e nos n.ºs 3.º e 5.º do artigo 81.º da organização aprovada pelo decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927.

§ 3.º Subsistem as disposições de organização judi-

ciária vigentes nas colónias em tudo o que não fôr expressamente alterado por este decreto.

Art. 3.º São mantidas as alçadas estabelecidas no decreto n.º 17:880, do 15 de Janeiro de 1930.

Art. 4.º Concorrendo o juiz de direito e qualquer juiz inferior a levantar corpo de delicto, preferirá sempre aquele; e ao levantamento de corpos de delicto por crimes que não admitam caução presidirá sempre que seja possível o juiz de direito.

Art. 5.º A competência disciplinar atribuída no Código de Processo Penal à Ordem dos Advogados será exercida pelos juizes nos próprios processos.

Art. 6.º Para conhecer das infracções contra a segurança, a autoridade e o bom nome do governo de uma colónia ou dos superiores órgãos ou instituições da sua administração, quando cometidas em país estrangeiro e a elas seja aplicável a lei penal vigente na colónia, é competente o juiz criminal da capital dessa colónia.

Art. 7.º Para julgamento das infracções a que se refere o artigo 51.º do Código de Processo Penal é competente o juiz de direito da comarca em que foram cometidas, salvo no Estado da Índia, em que será competente o juiz de direito da comarca mais próxima.

Art. 8.º O disposto no artigo 54.º do Código de Processo Penal é aplicável aos processos em que forem arguidos, ofendidos ou parte acusadora juizes municipais, instrutores ou populares, por factos alheios, ou não, às suas funções.

Art. 9.º Subsiste para os delegados do Procurador da República a competência declarada no final do n.º 1.º do artigo 73.º do decreto n.º 14:593, de 19 de Novembro de 1927; é mantida para os agentes do Ministério Público a obrigação constante do § único do artigo 11.º do decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927; e é-lhes sempre facultado, independentemente de ordem do seu superior hierárquico, o recurso de decisões com que antes se tenham conformado.

Art. 10.º Subsiste o determinado nas cartas orgánicas em vigor quanto à competência para acções criminaes contra Altos Comissários, governadores ou encarregados do governo de colónias.

§ 1.º O mesmo se aplica às acções criminaes que, tendo sido instauradas anteriormente, hajam de ser julgadas durante o exercício de funções desses magistrados.

§ 2.º Por infracções cometidas ou julgadas durante o exercício de funções os governadores de distrito respondem perante o tribunal competente da capital da colónia; e o mesmo se aplica ao governador do Território da Companhia de Moçambique emquanto esta tiver prerrogativas de administração pública.

§ 3.º Dentro das colónias respectivas, os magistrados designados no corpo deste artigo não podem, emquanto se conservarem no exercício dos seus cargos, ser nomeados peritos ou intérpretes, e gozam da prerrogativa do artigo 219.º do Código de Processo Penal. O mesmo se aplica, dentro do seu distrito ou território, aos governadores mencionados no § 2.º

§ 4.º Nem contra aqueles magistrados nem contra estes governadores, emquanto uns e outros conservarem os seus empregos, podem ser passados mandados de captura sem autorização do Ministro ou do governador da colónia, respectivamente.

Art. 11.º As formas de processo penal comum são:

- 1.º O processo de querela;
- 2.º O processo de policia correccional;
- 3.º O processo de transgressões;
- 4.º O processo sumário.

§ 1.º Todas as infracções que tiverem de ser julgadas em processo de querela sê-lo hão sem intervenção de jurados, julgando do facto e do direito os juizes em ambas as instâncias.

§ 2.º O processo de policia correccional será o com-

petente para julgar os crimes enumerados nos artigos 64.º e 65.º do Código de Processo Penal, mas, relativamente aos do artigo 64.º, o prazo normal da instrução será de dois meses, os presos em flagrante delicto ficarão sujeitos ao disposto no artigo 296.º, não poderá usar-se do processo sumário de acusação e julgamento e serão observadas as normas dos artigos 563.º e 573.º e seus parágrafos, applicando-se as do artigo 564.º sempre que o réu não seja encontrado para a notificação, nem se apresente depois voluntariamente para recebê-la.

§ 3.º Subsistem as formas de processo penal não previstas no Código de Processo Penal, mas regidas por diplomas agora vigentes nas colónias, bem como as normas de direito e processo penal contidas no estatuto dos indigenas e mais leis a elles relativas, e em tratados, convenções ou acordos internacionais ou intercoloniaes.

Art. 12.º Os avisos de chamamento a juízo expedidos pelo correio, quando autorizados pelo juiz, só valem como notificação para individuos não analfabetos em localidades servidas por distribuição domiciliária de correspondências postais.

Art. 13.º A justificação da não comparência, por motivo de doença, de pessoas devidamente notificadas ou avisadas, residentes em local sem médico ou a mais de 15 quilómetros do lugar em que um preste permanentemente serviço, poderá ser feita por atestado de qualquer autoridade ou de seu agente, ou ainda pelo modo previsto na parte final do § 2.º do artigo 91.º do Código do Processo Penal.

Art. 14.º Nas comarcas de Damão e Timor e nas de África em que houver um só juiz de direito, se elle, arguido de suspeito, negar os factos alegados ou declarar que estes não constituem fundamento de suspeição, será o aponso concluso ao juiz de direito substituto na mesma comarca, se as partes nisso concordarem em requerimento ou por termo no processo.

§ único. Para peritos ou intérpretes, salvo o disposto no artigo 197.º, não é motivo de impedimento ou suspeição em qualquer processo o facto de já nelle terem intervindo na mesma qualidade, e não serão em regra nomeados ou requisitados peritos com habilitações especiais moradores fora da ilha ou no mesmo continente a mais de 50 quilómetros do local onde tiver de fazer-se o exame.

Art. 15.º Os depósitos de caução e quaisquer outros por motivo de procedimento penal serão feitos nas caixas, cofres ou estabelecimentos públicos legalmente instituidos em cada colónia, salvo o disposto no artigo 21.º do decreto n.º 12:131, de 14 de Agosto de 1926, e no artigo 48.º do decreto n.º 17:155, de 26 de Julho de 1929.

Art. 16.º Compete às presidências das Relações a organização da estatística criminal do distrito judicial respectivo, para o que lhes serão remetidos os boletins a que se refere o artigo 459.º do Código de Processo Penal.

§ único. Para este efeito as comarcas das colónias de Cabo Verde e Guiné são reputadas como pertencendo ao distrito judicial de Loanda.

Art. 17.º Serão considerados ausentes, ou de impossível captura ou notificação, para os efeitos dos artigos 562.º e seguintes do Código de Processo Penal, os réus que se apure residirem fora da colónia respectiva, com demora ainda superior a seis meses.

Art. 18.º São elevados ao triplo, mesmo no caso previsto pelo § 2.º do artigo 11.º deste decreto, os prazos dos éditos designados no § 1.º do artigo 563.º, no artigo 564.º e no artigo 567.º do Código de Processo Penal; e poderão por justos motivos ser officiosamente aumentados ou prorrogados pelos juizes quaisquer outros prazos que o Código fixe para serviços de justiça, ou

que respeitem a indivíduos residentes fora da ilha, comarca ou colónia sede do tribunal.

Art. 19.º Nas comarcas de África que não forem sede de Relação e nas de Damão, Macau e Timor, o prazo de cinco dias fixado no artigo 652.º do Código de Processo Penal corre desde o dia em que à sede da Relação chegar o primeiro correio expedido da sede do juízo ou tribunal recorrido. E analogamente se contará o mesmo prazo quanto a recursos de juizes inferiores.

Art. 20.º Os valores expressos no Código de Processo Penal em moeda metropolitana serão computados em igual quantia da moeda com curso legal nas colónias de África, em rupias e patacas nas colónias do Oriente, à razão de 7\$ por unidade; e o mesmo se aplica aos débitos resultantes da actualização ordenada pelos artigos 56.º do decreto n.º 11:991, de 29 de Julho de 1926, e 7.º do decreto n.º 13:518, de 25 de Abril de 1927.

§ 1.º Todos os outros valores que hajam de ser tomados em consideração para efeitos de processo penal serão calculados pelo último câmbio que no *Boletim Oficial* tiver sido publicado, no trimestre anterior ao da instauração do respectivo processo.

§ 2.º Nos territórios de África onde a circulação monetária se faça legalmente segundo o padrão ouro, os valores expressos no Código do Processo Penal serão reduzidos a um décimo.

Art. 21.º As referências, exceptuada a do artigo 49.º, feitas no Código de Processo Penal a continente ou arquipélago, guarda republicana, secretaria de tribunal, e outra qualquer autoridade ou instituição pública, serão entendidas, respectivamente, como colónia, força pública, secretaria do tribunal superior ou cartório do escrivão

competente, e autoridade ou instituição pública correspondentes na colónia.

Art. 22.º São inaplicáveis nas colónias as disposições do Código de Processo Penal sobre imposto de justiça e conselhos médico-legais.

§ único. Ficam autorizados os governadores das colónias a adaptar, tendo em conta as circunstâncias peculiares de cada uma e mediante os competentes diplomas legislativos, a legislação metropolitana sobre imposto de justiça, serviços de medicina forense, trabalho de presos, tutorias de infância e colónias penais ou correccionais.

Art. 23.º O Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas por este decreto, aplicar-se há aos processos pendentes em 1 de Julho de 1931, bem como aos que posteriormente se instaurarem, qualquer que seja o momento em que a infracção tenha sido cometida.

§ 1.º Os prazos que tenham começado a correr antes daquele dia completar-se hão nos termos da lei anterior, se esta admitir prazo maior que o fixado no Código.

§ 2.º Os recursos interpostos na vigência da lei anterior, o que o Código não admita, seguirão os termos estabelecidos na mesma lei.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Eduardo Augusto Marques.*